



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

APELAÇÃO Nº 0005299-43.2014.827.0000

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS – TO
APELANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
DEF. PÚBLICO : FREDDY ALEJANDRO SOLORZANO
APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROC. DO ESTADO : ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS
PROC. DE JUSTIÇA : ALCIR RAINERI FILHO
RELATOR : DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER

RELATÓRIO

Adoto como relatório o encontrado no parecer ministerial com a seguinte transcrição, *verbis*:

*“Cuida a espécie de **APELAÇÃO CÍVEL**, interposta pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS**, em face da sentença proferida pela Juíza de Direito da 4ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com OBRIGAÇÃO DE FAZER/ABSTENÇÃO POSITIVA E ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, autuada sob o nº 5025134-58.2012.827.2729, que extinguiu o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por entender que a parte requerente não possui legitimidade para o ajuizamento da presente ação.*

O apelante alega que o interesse recursal se verifica pelo prejuízo que a sentença recorrida pode trazer, sendo necessário para garantir a legitimidade da Defensoria Pública para a propositura de ação civil pública e útil, tendo em vista o objeto da ação que deve ser apreciado, ou seja, viabilizar aos pacientes o acesso aos prontuários médicos nas unidades hospitalares públicas, tendo em vista que a negativa a esse acesso obsta as providências de índole judicial ou não, que atendam os direitos e garantias constitucionais, lei de acesso à informação e outras norma publicadas pelo Conselho Federal de Medicina. Ressalta, ainda, que o STJ possui firme entendimento de que a Defensoria Pública tem legitimidade ativa ad causam para propor Ação Civil Pública objetivando a defesa dos interesses individuais homogêneos de consumidores.

Postulando, ao final, pela reforma integral da sentença atacada, com fim de reconhecer a legitimidade da Defensoria Pública para o caso em análise e determinar o retorno dos autos para a apreciação dos pleitos liminares e regular processamento do feito.

(...)



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DES. EURÍPEDES LAMOUNIER**

O juízo a quo recebeu o presente apelo em seu duplo efeito, dispensando a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões, ante a falta de citação da mesma."

Ao se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do apelo.

À revisão.

Palmas – TO, 12 de novembro de 2014.

Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

APELAÇÃO Nº 0005299-43.2014.827.0000

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS – TO
APELANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
DEF. PÚBLICOS : FREDDY ALEJANDRO SOLORZANO E ARASSÔNIA MARIA
FIGUEIRAS
APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROC. DO ESTADO : ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS
PROC. DE JUSTIÇA : ALCIR RAINERI FILHO
RELATOR : DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER

VOTO

Conforme relatório, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS** maneja recurso de apelação contra sentença do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da comarca de Palmas/TO, exarada nos autos da “*Ação Civil Pública*” que promoveu em face do **ESTADO DO TOCANTINS**, em razão do Magistrado singular julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por entender que a parte autora não tem legitimidade para propor a presente ação.

Após ter conhecimento de que vários pacientes e familiares estavam sendo impedidos de obter informações médicas precisas e prontuários elaborados por médicos do Estado, principalmente do Hospital Geral de Palmas – HGP, a Defensoria Pública promoveu ação civil pública de obrigação de fazer no intuito de impelir o Estado do Tocantins, através dos representantes médicos, diretores de hospital e Secretário de Saúde, a cumprir as solicitações de pessoas que requeiram cópia de seu prontuário médico, dados cadastrais, informações pontuais acerca da posologia e do tratamento adequado, fichas de atendimento, relatório de cirurgia e outra espécie de registro que conste em seu nome, sem necessidade de estarem assistidos pela Defensoria Pública ou qualquer outra instituição; que tal direito seja concedido à Defensoria Pública quando requisitados por meio de ofícios assinados em conjunto com o assistido ou com o representante legal/familiar do assistido inconsciente.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DES. EURÍPEDES LAMOUNIER**

Todavia, a magistrada *a quo* considerou a Defensoria parte ilegítima para a propositura da ação, sob o fundamento de que a instituição só poderia fazê-la para “proteção dos necessitados, isto é, pessoas carentes que não tenham recursos financeiros para custear as próprias ações”.

Pois bem, a questão já foi matéria de debate em vários Tribunais, inclusive no STJ, e no STF encontra-se pendente de julgamento a ADI que questiona a constitucionalidade do inciso II do art. 5º, da Lei 7.347/85, alterada pela Lei 11.448/07 (*Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (...) II - a Defensoria Pública*).

O artigo 134 da Constituição Federal dispõe que “*a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV*”. Além disso, a Lei 11.448/07 que alterou a redação do art. 5º da Lei nº 7.347/85, legitima a Defensoria Pública para propor Ação Civil Pública, seja para a defesa de interesses individuais ou de interesses coletivos. Sendo assim, enquanto não resolvida a questão da constitucionalidade, essa norma deve prevalecer.

Tendo em vista que a presente demanda tem como escopo obrigar o Estado a fornecer maiores informações e acesso a prontuários médicos relativos a saúde de pacientes atendidos em hospitais públicos regidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS, resta evidente a legitimidade da Defensoria Pública para o ajuizamento da presente demanda, já que está atuando na defesa de pessoas necessitadas/hipossuficientes.

A alegação de que a presente ação pode alcançar também aqueles não necessitados é um contrassenso. A eventual procedência da demanda não pode afastar o efetivo benefício às pessoas realmente necessitadas pelo simples fato de também poder beneficiar aqueles que não se enquadram na definição de hipossuficientes. Ademais, é de conhecimento público que a grande maioria dos pacientes do SUS são pessoas necessitadas que carecem de assistência.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DES. EURÍPEDES LAMOUNIER**

Do disposto na Constituição Federal e nas leis nº 7.347/85 (art. 5º, II, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.448/07) e Lei Orgânica da Defensoria Pública (artigos 1º, 3º e 4º, com a redação que lhe deu a LC nº 132/09) conclui-se que a Defensoria Pública tem legitimidade para propor ação civil pública não apenas na defesa dos necessitados/hipossuficientes, mas também na tutela de todo e qualquer direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, na forma da lei, de modo a garantir, primordialmente, o postulado da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Por conseguinte, temos também o direito à saúde, estabelecido como direito fundamental, inserido no art. 6º da CF e assegurado pelo art. 196, sendo responsabilidade do Estado garanti-lo.

Acerca do tema, seguem jurisprudências de nossos Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO INESPECÍFICO. FRALDAS DESCARTÁVEIS. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. BLOQUEIO DE VALORES. LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA.

1. A conjunção da Constituição Federal com as leis nº 7.347/85 (art. 5º, II, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.448/07), Lei Orgânica da Defensoria Pública (artigos 1º, 3º e 4º, com a redação que lhe deu a LC nº 132/09) não deixa dúvidas acerca da legitimidade da Defensoria Pública para a propositura de ação civil pública não apenas na defesa dos necessitados, em atenção às suas finalidades institucionais, mas também na tutela de todo e qualquer direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, na forma da lei. É manifesta a legitimidade da Defensoria Pública para as ações coletivas que visem garantir, modo integral e universal, a tutela de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, e garantir, acima de tudo, o postulado da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. 2. A prova documental acostadas comprova a necessidade dos idosos que



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DES. EURÍPEDES LAMOUNIER**

residem no Lar São José de fazerem uso de fraldas descartáveis, pois sofrem de continência urinária, decorrente das mais diversas enfermidades, ou, da própria idade avançada. Da mesma sorte, a falta de recursos financeiros é evidente, sobretudo porque se está a tratar de Instituição beneficente, sem fins lucrativos, e, que, certamente, sobrevive de doações. Ademais, no caso em apreço sequer se há de cogitar de condições econômicas das famílias dos idosos que, muitas vezes (e não se está aqui pretendendo generalizar), os abandonam em residenciais como o Lar São José, que lutam para cuidar destas pessoas. E o fornecimento de fraldas descartáveis, com a vênua do Estado do Rio Grande do Sul, não é um luxo, mas uma necessidade pela qual, certamente, nenhum ser humano gostaria de passar na fase adulta. Homenageia-se aqui, portanto, o postulado da Dignidade da Pessoa Humana - um dos fundamentos de um Estado que se diz Democrático e Social de Direito. 3. Bloqueio de valores permitido, uma vez descumprida a ordem judicial. Expressa previsão legal nesse sentido. RECURSO DESPROVIDO. VOTO VENCIDO.

(Agravo de Instrumento N° 70042220483, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 20/07/2011).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS EM FORMA DE LISTAS PARA TRATAMENTO DA SAÚDE DOS APENADOS DA PENITENCIÁRIA MODULADA ESTADUAL DE OSÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Da leitura do disposto na Constituição Federal conjuntamente com as leis n° 7.347/85 (art. 5º, II, com a redação que lhe deu a Lei n° 11.448/07), Lei Orgânica da Defensoria Pública (artigos 1º, 3º e 4º, com a redação que lhe deu a LC n° 132/09) pode-se concluir que a Defensoria Pública tem legitimidade para o ajuizamento da ação civil pública não



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DES. EURÍPEDES LAMOUNIER**

apenas na defesa dos necessitados, em atenção às suas finalidades institucionais, mas também na tutela de todo e qualquer direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, na forma da lei, de modo a garantir, acima de tudo, o postulado da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Precedentes deste Tribunal.

2. É de todo certo que se deve buscar sempre a efetividade e o cumprimento dos direitos básicos e fundamentais, como no caso, fornecimento de medicamentos, contudo, tal determinação deve ser pautada em critérios objetivos e concretos, levando-se, igualmente, em consideração as reais dificuldades em alcançar a realização plena desses direitos, com a adequada aplicação do dinheiro público. 3. Assim, não é possível condenar o Estado a manter em estoques os medicamentos, de forma genérica, e sem a comprovação da necessidade e utilidade dos fármacos e insumos postulados, o que poderá conduzir a perda da medicação, pelo decurso do prazo de validade e/ou ausência de presos que necessitam dos mesmos, prejudicando ainda mais o combalido sistema de saúde. Ademais, a legislação que trata dos medicamentos especiais e excepcionais (Lei nº 9.909/93 e Portarias 238/06 e 2.577/06) não estabelece obrigatoriedade de o Estado manter estoques mínimos de medicamentos. Precedentes. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA REJEITADA, APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70039209846, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 28/11/2012) (TJ-RS - AC: 70039209846 RS, Relator: Arno Werlang, Data de Julgamento: 28/11/2012, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/02/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITO À SAÚDE - MENOR HIPOSSUFICIENTE ASSISTIDO PELA DEFENSORIA



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

PÚBLICA - PEDIDO DE DANOS MORAIS COLETIVOS - CARÁTER PECUNIÁRIO - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - REMESSA PARA VARAS CÍVEIS - RETIFICAÇÃO DO PÓLO ATIVO - LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA - ART. 134 DA CF/88 - PRECEDENTES DO STJ - RELEVÂNCIA DO DIREITO-BASE TUTELADO. - O pedido de condenação em danos morais coletivos não se enquadra em qualquer das hipóteses que autorizariam o processamento e julgamento da lide perante a Vara da Infância e da Juventude, previstas nos arts. 148 e 208, do ECA, mesmo que em favor de menor, uma vez que tem caráter pecuniário, envolvendo interesse patrimonial e disponível. - Limita-se a competência absoluta da Justiça da Infância e Juventude às hipóteses de abandono ou em situação de risco, descritas no art. 98, do ECA, o que não é o caso dos autos, devendo o feito ser remetido a uma das Varas Cíveis da Comarca para seu regular processamento. - **É sólida a jurisprudência do col. STJ que admite a legitimação da Defensoria Pública para a propositura de Ação Civil Pública na proteção de interesse individual homogêneo. - A Defensoria Pública, a quem incumbe de maneira efetiva, e por força de previsão constitucional, a promoção de orientação e defesa dos necessitados em geral (art. 134, CF/88), considera-se legitimada não apenas pela hipossuficiência financeira, mas pelo direito-base tutelado (saúde).** - De ofício, determinada a remessa do feito para uma das Varas Cíveis da Comarca, provido em parte o recurso, para que prossiga na classe processual Ação Civil Pública, retornando a Defensoria Pública ao pólo ativo da demanda. (TJ-MG - AI: 10105120331886001 MG , Relator: Heloisa Combat, Data de Julgamento: 05/09/2013, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/09/2013)



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DES. EURÍPEDES LAMOUNIER**

No colendo Superior Tribunal de Justiça é sólida a jurisprudência que admite a legitimação da Defensoria Pública para a propositura de Ação Civil Pública na proteção de interesse individual homogêneo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 134 DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. DIREITO FUNDAMENTAL. ART. 5º, XXXV, DA CF. ARTS. 21 DA LEI 7.347/85 E 90 DO CDC. MICROSSISTEMA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTRUMENTO POR EXCELÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA RECONHECIDA ANTES MESMO DO ADVENTO DA LEI 11.448/07. RELEVÂNCIA SOCIAL E JURÍDICA DO DIREITO QUE SE PRETENDE TUTELAR. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Constituição Federal estabelece no art. 134 que "A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV". Estabelece, ademais, como garantia fundamental, o acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF), que se materializa por meio da devida prestação jurisdicional quando assegurado ao litigante, em tempo razoável (art. 5º, LXXVIII, da CF), mudança efetiva na situação material do direito a ser tutelado (princípio do acesso à ordem jurídica justa).

2. Os arts. 21 da Lei da Ação Civil Pública e 90 do CDC, como normas de envio, possibilitaram o surgimento do denominado Microsistema ou Minissistema de proteção dos interesses ou direitos coletivos amplo senso, com o qual se comunicam outras normas, como os Estatutos do Idoso e da Criança e do Adolescente, a Lei da Ação Popular, a Lei de Improbidade Administrativa e outras que visam tutelar direitos dessa natureza, de forma que os instrumentos e institutos podem ser utilizados para "propiciar sua adequada e efetiva tutela" (art. 83 do CDC).



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DES. EURÍPEDES LAMOUNIER**

3. Apesar do reconhecimento jurisprudencial e doutrinário de que "A nova ordem constitucional erigiu um autêntico 'concurso de ações' entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais" (REsp 700.206/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 19/3/10), a ação civil pública é o instrumento processual por excelência para a sua defesa.

4. A Lei 11.448/07 alterou o art. 5º da Lei 7.347/85 para incluir a Defensoria Pública como legitimada ativa para a propositura da ação civil pública. Essa e outras alterações processuais fazem parte de uma série de mudanças no arcabouço jurídico-adjetivo com o objetivo de, ampliando o acesso à tutela jurisdicional e tornando-a efetiva, concretizar o direito fundamental disposto no art. 5º, XXXV, da CF.

5. In casu, para afirmar a legitimidade da Defensoria Pública bastaria o comando constitucional estatuído no art. 5º, XXXV, da CF.

6. É imperioso reiterar, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que a legitimatio ad causam da Defensoria Pública para intentar ação civil pública na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes é reconhecida antes mesmo do advento da Lei 11.448/07, dada a relevância social (e jurídica) do direito que se pretende tutelar e do próprio fim do ordenamento jurídico brasileiro: assegurar a dignidade da pessoa humana, entendida como núcleo central dos direitos fundamentais.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1106515/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 02/02/2011)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é consolidada no sentido de que a Defensoria Pública tem legitimidade para propor ações coletivas na defesa de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DES. EURÍPEDES LAMOUNIER**

Precedentes: REsp 1.275.620/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/10/2012; AgRg no AREsp 53.146/SP, Rel. Min.

Castro Meira, Segunda Turma, DJe 05/03/2012; REsp 1.264.116/RS, Rel.

Min. Herman Benjamin, Segunda Turmas, DJe 13/04/2012; REsp 1.106.515/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 2/2/2011; AgRg no REsp 1.000.421/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 01/06/2011.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 67.205/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 11/04/2014)

Isto posto, conheço do recurso manejado e **DOU-LHE PROVIMENTO**, para reconhecer a legitimidade da Defensoria Pública para atuar no pólo ativo da presente demanda. Desta forma, determino o retorno dos autos à origem para o seu regular processamento.

É como voto.

Palmas – TO, 10 de dezembro de 2014.

**Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER
Relator**



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

APELAÇÃO Nº 0005299-43.2014.827.0000

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS – TO
APELANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
DEF. PÚBLICOS : FREDDY ALEJANDRO SOLORZANO E ARASSÔNIA MARIA
FIGUEIRAS
APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROC. DO ESTADO : ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS
PROC. DE JUSTIÇA : ALCIR RAINERI FILHO
RELATOR : DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER

APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA – ACESSO DE PACIENTES E FAMILIARES ÀS INFORMAÇÕES MÉDICAS DETALHADAS E PRONTUÁRIOS MÉDICOS – ART. 134 CF, LEI 7.347/85 E LEI ORGÂNICA DA DEFENSORIA PÚBLICA. Do disposto no artigo 134 da Constituição Federal e nas leis nº 7.347/85 (art. 5º, II, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.448/07) e Lei Orgânica da Defensoria Pública (artigos 1º, 3º e 4º, com a redação que lhe deu a LC nº 132/09) conclui-se que a Defensoria Pública tem legitimidade para propor ação civil pública não apenas na defesa dos necessitados/hipossuficientes, mas também na tutela de todo e qualquer direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, na forma da lei, de modo a garantir, primordialmente, o postulado da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Por conseguinte, temos também o direito à saúde, estabelecido como direito fundamental, inserido no art. 6º da CF e assegurado pelo art. 196, sendo responsabilidade do Estado garanti-lo. A alegação de que a presente ação pode alcançar também aqueles não necessitados é um contrassenso. A eventual procedência da demanda não pode afastar o efetivo benefício às pessoas realmente necessitadas pelo simples fato de também poder beneficiar aqueles que não se enquadram na



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

definição de hipossuficientes. Ademais, é de conhecimento público que a grande maioria dos pacientes do SUS são pessoas necessitadas que carecem de assistência. Recurso provido para reconhecer a legitimidade da Defensoria Pública para atuar no pólo ativo da presente demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos de **Apelação Cível nº 0005299-43.2014.827.0000**, em que figuram como apelante a **Defensoria Pública do Estado do Tocantins** e apelado o **Estado do Tocantins**.

Sob a Presidência do **Desembargador Eurípedes Lamounier**, na 44ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 10 de dezembro de 2014, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e **deu-lhe provimento**, reconhecendo a legitimidade da Defensoria Pública para atuar no pólo ativo da presente demanda. Desta forma, determino o retorno dos autos à origem para o seu regular processamento, nos termos do voto do Relator.

Votaram com o **Relator a Desembargadora Maysa Vendramini Rosal** e a **Juíza Célia Regina Régis**.

Representou a Procuradoria Geral de Justiça o **Dr. Adriano César Pereira das Neves**.

Palmas – TO, 15 de dezembro de 2014.

Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

Relator